



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049-000106/91-73  
Sessão de : 26 de agosto de 1993  
Recurso nº: 91.138  
Recorrente: HELIO LEITÃO GONÇALVES  
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.151

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIO LEITÃO GONÇALVES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049-000106/91-73

Recurso nº: 91.138

Diligência nº: 203-00.151

Recorrente: HELIO LEITÃO GONÇALVES

R E L A T O R I O

Hélio Leitão Gonçalves, devidamente identificado nos autos em apigrafe, impugna (fls. 01) lançamento do ITR/91 correspondente ao imóvel rural denominado Fazenda Sta Clara, localizado no município de Rosário do Sul-RS, cadastrado no INCRA sob o código 864.072. 015.733-9, área total de 1.294,0 ha.

O pleito do reclamante prende-se ao fato de não ter sido contemplado com a redução que creê lhe seja permitida pela legislação de regência, no que concerne ao valor da exigência fiscal referente ao ano de 1991, expresso na guia emitida.

Argumenta, para tanto, não possuir débito anterior, e por tal o benefício lhe é devido.

Junta documentação que considera atinente à discussão (fls. 02/05).

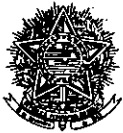
As fls 06, a Delegacia da Receita Federal informa que " o AR foi assinado em 27/11/91, mantendo-se arquivado nesta Agência".

Já às fls. 08, vem a informação da citada repartição sobre uma intimação enviada ao reclamante, em 06/04/92, para que, em 20 dias, se apresente cópia da guia quitada relativa ao pagamento do ITR, exercício de 1983, do imóvel questionado. O AR, correspondente à intimação, encontra-se, às fls 09, comprovando o recebimento pelo destinatário em 15/04/92.

A autoridade de 1ª instância, em decisão fundamentada (fls. 10), pronunciou-se no sentido de considerar procedente a exigência, louvando-se nos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80.

O contribuinte interessado, não se conformando com o **decisum** monocrático, recorre (fls. 17/18) a este Colegiado, alegando já ter enviado comprovante do pagamento do débito detectado por diversas vezes à repartição competente.

Junta ao Recurso, certificado de cadastro, referente ao imóvel cadastrado, exercício de 1983, frisando ter efetuado o pagamento em 19/04/1983.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049-000106/91-73

Diligência nº: 203-00.151

Requer a redução a que julga ter direito, desconsiderando, pois, a decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 13049-000106/91-73

Diligência nº: 203-00.151

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

Do exame dos autos, destacam-se dois pontos que merecem melhor exame para um julgamento isento:

a) na notificação (guia emitida para pagamento relativo ao exercício contestado, isto é, 1991, consta como data prazo 25/11/91 fls. 02) devendo, pois, a quitação ou impugnação serem efetivadas até aquela data de acordo com a legislação pertinente.

No entanto, às fls. 06, há menção pela autoridade fiscal, referente a um AR, assinado em 27/11/91, sem referência no entanto à que diz respeito.

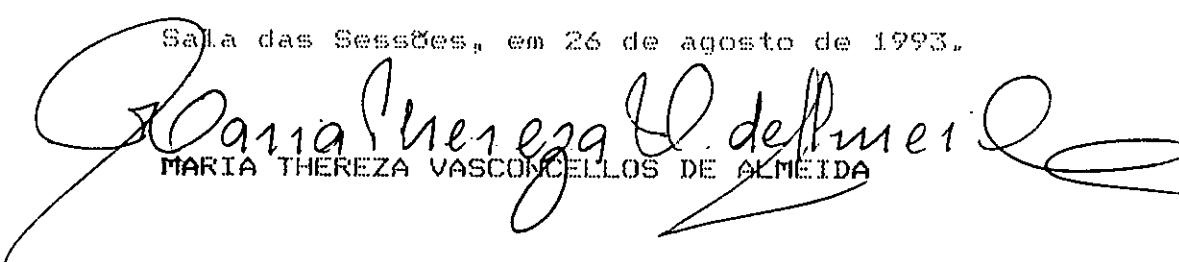
Ora tendo a impugnação sido protocolizada em 12/12/91, faz-se relevante a informação sobre o AR referido, no caso se a notificação foi feita ao contribuinte na data do recebimento, via postal, resultando daí o prazo para impugnação; e

b) tendo juntado o requerente um comprovante de pagamento na fase recursal, segundo afirma, referente ao exercício de 1983, cujo débito motivou a não-concessão do exercício pleiteado, está, no entanto, a data na autenticação mecânica do Banco recebedor, ilegível.

É de todo prudente, pois, um pronunciamento da autoridade fiscal no sentido de comprovar a autenticidade do documento.

Por todo o exposto, opino no sentido de retornar o processo em diligência à repartição de origem, com o fim de aclarar os dois pontos mencionados.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA